

de Pedras, que dispõe sobre as diárias dos funcionários daquela Comuna, devendo o Órgão Técnico, por ocasião da análise da respectiva prestação de contas, apurar e glosar as despesas de diárias, porventura havidas no período retroativo, 01/09.2007 a 08.09.2007, por falta de amparo legal. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.993, DE 15/04/2008

Processo nº 200712331-00

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato nº 1.295/2007

Responsável: Adnan Demachki

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Cadastrar o Contrato nº 1.295/2007, firmado em 14/08/2007, entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a Ótica Galeria Ltda., cujo objeto é a aquisição de óculos, incluindo consultas médicas oftalmológicas, para atender 2.600 (dois mil e seiscentos) alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura, com valor global de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), uma vez que foram atendidas as exigências legais necessárias à sua regularidade. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.994, DE 15/04/2008

Processo nº 200615286-00

Origem : Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB

Assunto: Contrato nº 969/2006

Responsável: Manoel Francisco Dias Pantoja – (Secretário)

Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Cadastrar o Contrato nº 969/2006, datado de 11/09/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB e a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de seguros para atender 68 (sessenta e oito) veículos da SESMA, assim discriminados: 60 (sessenta) Fiat Siena ELX 1.0 Flex; 05 (cinco) L-200 GL 4X4 2.5 Turbo Mitsubishi; 02 (dois) Fiat Uno Mille Fire 1.0 flex e 01 (um) Fiat Doblo Ex 1.3 Fire, incluindo cobertura contra colisão, incêndio, roubo, casco, danos materiais e corporais, vidros, assistência 24 (vinte e quatro) horas e acidente pessoal por passageiro, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da ordem de serviços, com valor global de R\$ 62.316,76 (sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), uma vez que foram atendidas as exigências legais necessárias à sua regularidade. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.983, DE 11/03/2008

Processo nº 380022002-00 – (200300846-00)

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Joanilson Teixeira de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Joanilson Teixeira de Oliveira, em face da inobservância ao Art. 29-A, Inciso I, da Constituição Federal;

II – Recolher, o Ordenador de Despesa, aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente a multa de 30% (trinta por cento) sobre a sua remuneração, pelo envio intempestivo do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000 (Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º).

ACÓRDÃO Nº 17.008, DE 13/03/2008

Processo nº 0452101998-00

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Melgaço

Assunto: Prestação de Contas de 1998

Responsável: Alberto Felipe Cunha Pessoa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Melgaço, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade da Sr. Alberto Felipe Cunha Pessoa, condicionando a expedição do competente Alvará de Quitação em favor do referido Ordenador de Despesa, no valor de R\$ 81.465,82 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), somente após o recolhimento aos cofres públicos municipais das seguintes multas, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94:

1) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo envio da documentação do 3º e 4º trimestres fora do prazo legal;

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais e da Relação de Restos a Pagar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.009, DE 13/03/2008

Processo nº 200312328-00

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Soure

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Maria de Nazaré Soares Santos e José Maria Costa Guedes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Soure, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Soares Santos, referentes ao período de 01 de janeiro a 30 de abril de 2002, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora de Despesa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 30.993,86 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis reais);

II – Aprovar, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Soure, de responsabilidade do Sr. José Maria Costa Guedes, referentes ao período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2002, devendo ser expedido em favor do respectivo Ordenador de Despesa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 273.802,77 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos), condicionado entretanto, ao recolhimento de multa, nos termos do Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao envio intempestivo da documentação do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.011, DE 13/03/2008

Processo nº 1053122003-00 – (200407798-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Joel José Corrêa Primo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Joel José Corrêa Primo, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

II – Deverá o referido Ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de Lei de Criação do Instituto;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa da documentação (3º quadrimestre) fora do prazo regimental;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa do Balanço Geral fora do prazo legal;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial no Balanço Geral do exercício em exame;

e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação das obrigações patrimoniais incidentes sobre a remuneração de pessoal civil e de serviços de terceiros – pessoa física (R\$ 9.330,03 – nove mil, trezentos e trinta reais e três centavos – devidos ao IPMA e R\$ 4.021,20 – quatro mil, vinte e um reais e vinte centavos – ao INSS). Unanimidade

***ACÓRDÃO Nº 17.315, DE 27/05/2008**

Processo nº 662022003-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Valentim Lucas de Oliveira

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, nos termos do Art. 52, Inciso II, Parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo o Ordenador recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$-327,82 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador";

II – Recolher, na forma do Art. 57, Incisos II e III, combinado

com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, no mesmo prazo, multa no valor total de R\$-3.800,00 (três mil e oitocentos reais), assim discriminada:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa de toda documentação quadrimestral fora do prazo, em descumprimento ao Art. 30, Inciso II, Alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Inciso II, Alínea "a", do Regimento Interno do TCM;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário apresentado na prestação de contas, face a realização de despesa acima do valor autorizado, nos elementos 3190.04 (R\$-91.555,72), 3390.30 (R\$-101.979,80), 3390.36 (R\$-4.056,02), 4490.51 (R\$-13.311,00);

c) R\$-300,00 (trezentos reais), pela não remessa dos atos de nomeação dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, bem como da Ata da Sessão Plenária que aprovou as contas do Fundo;

d) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação, no exercício, dos encargos patronais, no montante de R\$-149.455,91, em desobediência ao Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 26 de setembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 17.449, DE 05/08/2008

Processo nº 200504474-00

Origem: Centro Comunitário Cosme e Damião

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 062/2005

Responsável: Izaias Galúcio Fróes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Centro Comunitário Cosme e Damião, referente ao Convênio nº 062/2005, de 03/01/2005, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, que teve por objeto a execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Criança, devendo ser expedido em favor do Sr. Izaias Galúcio Fróes, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 15.318,00 (quinze mil, trezentos e dezoito reais). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.460, DE 12/08/2008

Processo nº 0140131999-00 – (200001164-00)

Origem: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém – SESMA/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsáveis: Edmundo de Almeida Gallo (período de 01.01 a 30.04.1999) e

Pedro Ribeiro Anaisse (período de 01.05 a 31.12.1999)

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém – SESMA/PMB, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade dos Srs. Edmundo de Almeida Gallo, período de 01.01 a 30.04.1999, e Pedro Ribeiro Anaisse, período de 01.05 a 31.12.1999, por estarem irregulares, face as falhas constantes dos autos;

II – Citar o Ordenador nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual, para efetuarem os recolhimentos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos, dos seguintes valores:

1) Ordenador: Edmundo de Almeida Gallo

a) R\$ 305.820,09 (trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos), referente ao valor despendido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belém – SESMA/PMB, no período de sua responsabilidade, sob o Convênio firmado com o Instituto Universidade Popular – UNIPOP, conforme decisão deste TCM (RESOLUÇÃO Nº 6.234/TCM, de 20.03.2001, de fls. 346), que negou cadastramento ao citado convênio, determinando que os autos fossem juntados à prestação de contas, para que fosse glosado o valor despendido às custas do Erário Municipal, face à ofensa ao Art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) R\$ 14.960,50 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), relativo à não prestação de contas de suprimento de fundos no referido valor, consoante NE's relacionadas, às fls. 352 a 358;

2) Ordenador: Pedro Ribeiro Anaisse

a) R\$ 216.640,35 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor